



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723353/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.147 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente RICARDO JOSE VAIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.
SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

A comprovação hábil a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos de outras atividades ou negócios não declarados. Sendo, a presunção, relativa, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, fazer prova da origem dos depósitos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo: 1) das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), 2) sobre a multa qualificada e 3) descaracterização da tipificação penal (Súmula CARF nº 28), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento o depósito de 04/03/2013 no montante de R\$ 31.616,71.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração e-fls. 331 a 338), referente ao ano-calendário 2013. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância, os quais transcrevo a seguir:

SÍNTESE DO RELATÓRIO FISCAL

Cumprir informar que objetivando esclarecer as infrações apontadas pela fiscalização será transcrita aqui somente a síntese do Relatório Fiscal (fls. 316/330) realizado sobre a ação fiscal contra o sujeito passivo Ricardo José Vain, conforme segue:

“(…)

Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0910600-2016-00130-3, no âmbito desse Serviço de Fiscalização instaurou-se ação fiscal contra o sujeito passivo em epígrafe destinada ao exame da regularidade de sua situação tributária no que se refere à tributação dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2013. Em decorrência do procedimento fiscal executado, constatou-se infração à Legislação do Imposto de Renda nesse período, conforme explicado nos parágrafos subseqüentes.

A ação fiscal foi instaurada com a ciência regular do contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal pelo qual foi exigida do contribuinte, com prazo de 20 (vinte) dias para a entrega, a declaração de imposto de renda do período fiscalizado acompanhada dos documentos que embasaram os lançamentos efetuados, dentre eles, os extratos bancários de todas as contas do fiscalizado, de seu cônjuge e de seus dependentes (fls 22/24).

Dentre outros documentos, foram apresentados os extratos da conta nº 12.996-8, mantida no Banco do Brasil S/A; da conta nº 1.313-7, igualmente mantida no Banco do Brasil SA, mas em conjunto com o cônjuge Rosani Depolo Vain, CPF 711.074.109-59, e das contas nº 45.125-5 e nº 51.932-1, mantidas na Caixa Econômica Federal, essa última, de titularidade exclusiva da senhora Rosani (fls 53/124).

Conforme expõe o quadro abaixo, os depósitos apurados nessas contas no ano-calendário de 2013 totalizaram a quantia de R\$ 4.685.584,63, revelando incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, tendo em vista que esses rendimentos declarados, incluindo a receita bruta da atividade rural do casal, totalizaram no mesmo período R\$ 985.513,43 (fls 02/12 e 13/21).

(…)

Assim, o contribuinte, mediante a emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 003, de 17.01.2017, foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nessas contas (fls 125/132).

Como se vê na sua resposta de folhas 134/286, sintetizada nas planilhas explicativas de folhas 135/136, 240/241 e 285/286 elaboradas pelo fiscalizado, coladas nas folhas seguintes, o contribuinte procurou justificar os depósitos/créditos recebidos nas suas

contas fundamentalmente na atividade rural explorada por ele no período examinado. De fato, muitos dos depósitos estavam respaldados na receita comprovada dessa atividade (vide comprovantes de folhas 137/282). Contudo, como se observa nessas planilhas, para alguns depósitos o fiscalizado reconheceu que não conseguiu identificar a respectiva origem dos recursos, "não consegui identificar", nas suas palavras, e para outros depósitos, embora tenha apontado a suposta origem, ou não apresentou a respectiva comprovação ou os documentos comprobatórios apresentados não tinham relação com o depósito, no que tange ao valor e data. Dentre os depósitos para os quais o contribuinte apontou a origem mas não apresentou as respectivas comprovações, os créditos no valor de R\$ 667.068,30, efetuado no dia 04.04.2013; mais dois créditos no dia 29.08.2013, no valor de R\$ 130.000,00 e de R\$ 120.000,00 e por último, o crédito no valor de R\$ 332.276,79, no dia 17.09.2013, todos efetuados na conta nº 12.996-8, do Banco do Brasil, se destacam. O contribuinte deu a entender que se tratava de financiamento rural, ou "Custeio Agrícola" ou "Liberação de Custeio Agrícola", nas suas palavras. Nesse caso era de se esperar que constasse no histórico do lançamento no extrato a descrição "Empréstimo", que é o termo usualmente utilizado pelo Banco do Brasil nesse caso. Ocorre que no histórico dos lançamentos referentes a esses créditos no extrato da conta consta ou "recebimentos diversos" ou "transferência". Isso, somado a absoluta falta de comprovantes, torna muito frágil a alegação do contribuinte.

(...)

Dessa forma, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 007, de 18.01.2018, pelo qual se exigiu do fiscalizado a comprovação dos depósitos ainda pendentes de comprovação, nos seguintes termos:

(...)

Em 06.02.2018, o contribuinte solicitou dilação do prazo para apresentar "cédulas rurais" e "demais documentos para a comprovação" dos depósitos remanescentes (fls 292). Essa solicitação foi deferida mediante a emissão do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 031, cuja ciência deu-se em 20.03.2018, via postal, por Aviso de Recebimento - AR (fls 297/298). Contudo, esse prazo transcorreu sem que o contribuinte tenha se manifestado. Convém ressaltar que da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 003 até a presente data transcorreram mais de quatro meses.

Desse modo, em estrita obediência aos termos do artigo 42 da lei 9.430/96, que exige a comprovação dos depósitos bancários mediante documentação hábil e idônea, restou caracterizada a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada.

Ocorre que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o valor dos rendimentos deverá ser imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 42 dessa Norma. Contudo, nessa situação todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração. Assim sendo, a senhora Rosani Depolo Vain, CPF 711.074.109-59, co-titular da conta nº 1.313-7, do Banco de Brasil SA, foi mediante a emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 12.04.2018, igualmente intimada a comprovar a origem dos depósitos recebidos nessa conta conjunta e na conta nº 51.932-1, mantida individualmente por ela na CEF (fls 299/304). Contudo, tal qual seu cônjuge, o prazo concedido transcorreu sem que ela tenha apresentado resposta à intimação.

O lançamento do imposto de renda com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar

a origem destes créditos. A citada norma, assim dispõe acerca desta presunção de omissão de rendimentos;

(...)

Por essa norma, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No entanto, trata-se de presunção relativa a presunção legal de rendimentos caracterizada por depósitos bancários. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o Ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Desse modo, cabe ao contribuinte apresentar as comprovações válidas para os depósitos efetuados em suas contas correntes. Caso não logre comprovar a origem dos depósitos cabe a autoridade administrativa, então, por força do princípio da legalidade, não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento decorrente.

Contudo, mesmo que o contribuinte tenha se esquivado de atender à intimação, não ter apresentado os comprovantes adicionais, constatou-se que alguns dos depósitos ainda pendentes de comprovação decorreram da atividade rural do fiscalizado. Pesquisa realizada pela fiscalização no sistema Nota Fiscal Eletrônica (SPED NF-e) revelou a existência de notas fiscais que não haviam sido apresentadas pelo fiscalizado (fls 306/311). Assim sendo, esses documentos, relacionados no quadro abaixo, foram considerados aptos para a comprovação dos respectivos depósitos e excluídos do rol de depósitos não comprovados.

(...)

No que diz respeito aos demais depósitos, para os quais o contribuinte até apontou uma suposta origem mas não apresentou a devida comprovação, foram considerados não comprovados, caracterizando assim omissão de rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda da Pessoa Física. Dentre esses depósitos, além dos mencionados créditos arcados nos extratos a título de "recebimentos diversos" e "transferência" que o contribuinte alegou se tratar de financiamento (custeio agrícola), mas não logrou comprovar, constam diversos outros para os quais o fiscalizado, nas suas planilhas, após a lacônica descrição de "Assistência Técnica", mas não explicou de que se tratava, não apresentou qualquer esclarecimento acerca da natureza desses serviços, muito menos apresentou documentos comprobatórios. Assim, da mesma forma, esses depósitos foram considerados não comprovados. Merece também explicação a razão da não aceitação da justificativa do contribuinte para a origem do crédito no valor de R\$ 3.001,31, efetuado no dia 18.09.2013, na conta nº 12.996-8, do Banco do Brasil SA. Foi apresentada cópia de um cheque no mesmo valor, contudo, o contribuinte não esclareceu a que título se deu esse recebimento.

Em outras palavras, não esclareceu a origem dos recursos recebidos (fls 214). Desse modo, em estrita obediência aos termos do artigo 42 da lei 9.430/96, que exige a comprovação mediante documentação hábil e idônea, os depósitos apurados nas mencionadas contas, totalizados na planilha de folhas 312/315, reproduzida no quadro abaixo, foram considerados não comprovados, caracterizando assim omissão de rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda da Pessoa Física. Por derradeiro, cabe repisar que nessa apuração os depósitos computados na conta nº 1.313-7, do Banco Brasil, mantida em conjunto com a senhora Rosani, foram apropriados a cada um dos titulares na proporção de 50%. Os depósitos das demais contas foram atribuídos aos contribuintes levando-se em consideração a titularidade de cada conta. Convém ainda ressaltar que não foi encontrado nenhum outro rendimento, declarado ou não, capaz de comprovar a origem dos depósitos remanescentes.

Assim sendo, em nome do contribuinte Ricardo Jose Vain, CPF 141.236.528-75, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os rendimentos omitidos caracterizados por depósito bancário de origem não comprovada, apurados na forma relatada acima, com base nos artigos 37, 38 e 849, todos do Regulamento do Imposto de Renda.

Com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, será aplicada a multa de ofício de 75% tendo como base o imposto incidente sobre a omissão apurada no presente procedimento de fiscalização.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte possui atividade rural conforme demonstram fielmente as transações bancárias efetuadas, através das quais ficam comprovadas as origens de receitas em sua totalidade.

A tributação da atividade rural possui diferenças no que tange a sua base de cálculo, e, portanto, no entendimento do requerente esse importante ponto deve ser revisado e certamente será revisto pelo auditor responsável pelo caso em tela.

Para melhor ilustrar essa alegação em termos de legislação temos atualmente.

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18)

§2º A falta da escrituração previsto neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §2º)

Diante disso, e considerando a previsão legal, cabe-nos ponderar que o contribuinte possui condições de ter sua base de cálculo reduzida em 20% (vinte por cento) e após ver a aplicação da respectiva alíquota.

Em relação ao montante da conta 12.996-8 do BB, considerando o levantamento de documentos e uma busca junto aos envolvidos na compra de sua produção rural o contribuinte requer e pede que seja considerado justificados os valores relacionados e anexados ao presente processo (ANEXO I), e, com isso os efeitos serão os seguintes:

RESUMO GERAL	
VALOR COMPROVADO (JUSTIFICADO ORIGEM)	1.356.961,78
VALOR A SER CONSIDERADO ATIVIDADE RURAL*	201.286,02
VALORES MENORES QUE R\$ 1.000,00 DESCONSIDERAR	3.922,59
TOTAL	1.562.170,39

NOVA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE IRPF*	40.257,20
---	------------------

Em relação ao montante da conta 1313-7 do BB, considerando o levantamento é possível afirmar que a conta era usada exclusivamente pelas partes para pequenos depósitos e movimentação de recursos de origem rural com a prática de pequenos negócios e vendas com valores menores (ANEXO II), conforme segue:

RESUMO GERAL	
VALOR COMPROVADO (JUSTIFICADO ORIGEM)	0,00
VALOR A SER CONSIDERADO ATIVIDADE RURAL	102.516,26
VALORES MENORES QUE R\$ 1.000,00 DESCONSIDERAR	3.610,00
TOTAL	106.126,26
NOVA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE IRPF	
	20.503,25
RICARDO JOSE VAIN	10.251,63
ROSANI DEPOLO VAIN	10.251,63

Em relação ao montante da conta 45.125-5 da CEF, considerando o levantamento é possível afirmar que a conta era usada exclusivamente para pequenos depósitos e movimentação de recursos de origem rural com a prática de pequenos negócios e vendas com valores menores (ANEXO III), conforme segue:

RESUMO GERAL	
VALOR COMPROVADO (JUSTIFICADO ORIGEM)	0,00
VALOR A SER CONSIDERADO ATIVIDADE RURAL	113.915,00
VALORES MENORES QUE R\$ 1.000,00 DESCONSIDERAR	1.200,00
TOTAL	115.115,00
NOVA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE IRPF	
	22.783,00

Diante da verificação dos valores e considerando que o levantamento levou em consideração todos os valores depositados em conta corrente para fins de apuração da base de cálculo tributária, fato que ponderamos está até esse momento correta a visão do auditor, mas, que, apesar, disso necessita ser revisto para o resumo abaixo:

RELATÓRIO FINAL (BASE TRIBUTÁVEL NOVA)	
ANEXO I	40.257,20
ANEXO II	10.251,63
ANEXO III	22.783,00
TOTAL	73.291,83

Os anexos I, II e III, evidenciam, portanto, que a movimentação através da presente impugnação deve ser considerada: a) Conta 12.996-8 do BB R\$ 1.356.961,78 justificado a origem, R\$ 201.286,02 deve ser considerado atividade rural, R\$ 3.922,59 são valores que devem ser desconsiderados por serem ínfimos; b) Conta 1.313-7 do BB R\$ 102.516,26 deve ser considerado atividade rural, R\$ 3.610,00 são valores que devem ser desconsiderados por serem ínfimos; e, c) Conta 45.125-5 da CEF R\$ 113.915,00 deve ser considerado atividade rural, R\$ 1.200,00 são valores que devem ser desconsiderados por serem ínfimos.

Os valores que devem ser desconsiderados enquadrados na previsão legal da lei 9.430/1996, por serem inferiores ao valor de R\$ 1.000,00 (mil) e na demonstrações anexadas fica evidente que a soma desses valores no ano em todos os casos não ultrapassam o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim é imperiosa a exclusão desses valores da base de cálculo, conforme dispõe a legislação abaixo:

Art. 42

(...)

Com as considerações e informações corroboradas com as respectivas justificativas legais ou documentais é possível afirmar que a base de cálculo tributável deixa de ser R\$ 1.730.348,55 e passa a ser do R\$ 73.291,83.

V - DA MULTA QUALIFICADA

Primeiramente, a fiscalização fundamentou a qualificação da multa em face da omissão de receitas para majorá-la.

Segundo, por haver divergência entre a receita declarada e a receita auferida, contudo apenas este motivo não autoriza dita majoração a luz da Súmula 25 antes consolidada pelo Pleno do Conselho. Veja-se:

"Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa do ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos art. 71. 72 e 73. "

(...)

Concluindo, apesar da concedida e entendimento da vinculação do auditor que na maioria das vezes fica sujeito a aplicação a multa qualificada. é necessário que haja uma significativa redução, pois não há que se falar em fraude e/ou intenções de lesar o fisco, afinal todas as informações foram prestadas no decorrer do período fiscalizado foram remetidas tempestivamente ao Fisco, por isso, a multa qualificada é incabível e deve ser revista.

VI - DA MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO

A multa aplicada a recorrente apresenta-se em montante incompatível com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Como se observa a gradação estabelecida para aferição da multa a ser aplicada e absolutamente inconstitucional, razão pela qual deve ser extirpada da presente medida fiscal. Ora, a multa aplicada decorre de supostas violações à legislação tributária, no entanto, viola o artigo 150. IV, in verbis:

(...)

Constata-se, ainda, que a multa aplicada importa em violação ao postulado da razoabilidade, que como princípio vem expressamente prevista na Lei do Processo Administrativo Federal (lei nº 9.874/99):

(...)

VII - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se digne V. S.A.. receber a presente impugnação para o especial fim de julgar:

1. Pela tempestividade da impugnação e a aceitação integral dos documentos e informações prestadas;
2. Pela exclusão dos valores dos depósitos inferiores à R\$ 1.000,00 e dos seus efeitos sob pena da ocorrência do bis in idem,
3. Pela classificação das receitas do contribuinte como renda da atividade rural e dos seus efeitos na redução do percentual de base de cálculo para 20%;
4. Pela redução da multa ao patamar mínimo, ou seja, 20% do tributo devido, em caso de entendimento diferente ao requerido supra;
5. Pela descaracterização da tipificação penal de qualquer apontamento da fiscalização quanto a existência de conduta ilícita do Contribuinte;

Pedimos, ainda, que seja permitida a utilização de todas as provas e documentos em direito admitido no decorrer do julgamento do processo administrativo.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 448 a 481) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 16/10/2018 (e-fl.486), o contribuinte interpôs em 13/11/2018 recurso voluntário (e-fls. 494 a 528), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, em razão da súmula CARF nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade de leis, multa confiscatória e ofensa a princípios constitucionais.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também deixo de conhecer das alegações a cerca da multa qualificada, tendo em vista que consta do auto de infração a aplicação de multa básica no percentual de 75%.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	8.755,00	75,00
28/02/2013	880,00	75,00
31/03/2013	38.416,71	75,00
30/04/2013	763.323,01	75,00
31/05/2013	40.207,59	75,00
30/06/2013	3.250,00	75,00
31/07/2013	2.300,00	75,00
31/08/2013	260.609,93	75,00
30/09/2013	430.315,10	75,00
31/10/2013	6.250,00	75,00
30/11/2013	102.450,00	75,00
31/12/2013	73.591,21	75,00

Em relação ao pedido para descaracterização da tipificação penal de qualquer apontamento da fiscalização quanto a existência de conduta ilícita do Contribuinte aplico o disposto na súmula CARF nº 28.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Conforme muito bem descrito no relatório fiscal, o recorrente foi devidamente intimado a comprovar com documentação hábil e idônea os depósitos efetuados nas contas-correntes: 12.996-8 Banco do Brasil S/A; 1.313-7 Banco do Brasil SA em conjunto com a cônjuge Rosani Depolo Vain, CPF 711.074.109-59, e 45.125-5 Caixa Econômica Federal.

A defesa em resposta de fls. 134/286, sintetizada nas planilhas de fls. 135/136, 240/241 e 285/286, procurou justificar os depósitos/créditos recebidos na atividade rural explorada pelo recorrente no período examinado. Muitos dos depósitos estavam respaldados na receita comprovada dessa atividade (fls. 137/282), contudo, para alguns depósitos o fiscalizado reconheceu que não conseguiu identificar a respectiva origem dos recursos e para outros depósitos, embora tenha apontado a suposta origem, não apresentou a respectiva comprovação ou os documentos comprobatórios apresentados não tinham relação com o depósito, no que tange ao valor e data.

Cumprе ressaltar que a senhora Rosani Depolo Vain, co-titular da conta nº 1.313-7, do Banco de Brasil SA, foi devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos recebidos na fase que precede à lavratura do auto de infração. No entanto, não apresentou resposta á intimação. Os depósitos na referida foram apropriados a cada um dos titulares na proporção de 50%.

O contribuinte em sede de impugnação apresenta documentos de e-fls. 373 a 437, e pede a exclusão dos valores de depósitos inferiores à R\$ 1.000,00, a classificação das receitas do contribuinte como renda da atividade rural com redução do percentual de base de cálculo para 20%, redução de multa ao patamar mínimo de 20% e descaracterização da tipificação penal de conduta ilícita do contribuinte. No recurso voluntário reitera os mesmos pedidos ofertados em sede de impugnação.

Depósitos Inferiores a R\$ 1.000,00

Reclama o contribuinte a aplicação dos limites fixados em lei para o lançamento de ofício com relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

Os valores acima foram alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Eis o enunciado da Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. DF CARF MF

Pois bem. Para efeito da presunção de omissão de rendimentos, a análise dos depósitos pela autoridade fiscal sofre uma limitação, porém no universo de contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras pela pessoa física.

Analisando os depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário fiscalizado, verifica-se que o seu somatório ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, portanto não há como excluí-los do lançamento fiscal.

Banco do Brasil AS Conta-corrente: 12.996-8	
Data	Valor
02/01/2013	6.500,00
01/02/2013	630,00
09/04/2013	600,00
12/04/2013	1.000,00
16/05/2013	117,45
23/05/2013	958,57
31/05/2013	416,57
18/09/2013	3.001,31
15/10/2013	4.000,03
27/11/2013	2.200,00
28/11/2013	200,00
13/12/2013	1.380,00
Total	21.003,93

Banco do Brasil SA Conta-corrente: 1.313-7 (Conta conjunta)	
Data	Valor
15/01/2013	110,00
29/01/2013	4.400,00
18/02/2013	100,00
21/02/2013	400,00
05/03/2013	4.400,00
07/03/2013	400,00
14/03/2013	4.400,00
27/03/2013	4.400,00
12/04/2013	400,00
15/04/2013	400,00
18/04/2013	100,00
03/05/2013	4.400,00
09/05/2013	200,00
04/06/2013	2.000,00
05/06/2013	4.400,00
07/06/2013	100,00
01/07/2013	4.400,00
08/07/2013	200,00
05/08/2013	1.314,03
06/08/2013	4.400,00
14/08/2013	11.105,82
23/08/2013	4.400,00
27/09/2013	1.000,00
27/09/2013	4.400,00
18/10/2013	100,00
30/10/2013	4.400,00
05/11/2013	100,00
03/12/2013	4.400,00
11/12/2013	4.022,41
Total	74.852,26
Caixa Economica Federal - Conta poupança: 45.125-5	
Data	Valor
02/04/2013	500,00
12/04/2013	9.900,00
12/04/2013	5.000,00
15/04/2013	9.800,00
16/04/2013	9.900,00
16/04/2013	1.500,00
16/04/2013	1.500,00
17/04/2013	9.900,00
02/09/2013	700,00
Total	48.700,00
TOTAL GERAL	144.556,19

Da Justificativa dos Depósitos

Defende o recorrente que as notas fiscais de e-fls. 373/432 justificam parcialmente a movimentação da conta 12.996-8. Indica que no depósito de 04/04/2013 no valor de R\$ 667.068,30 estão contidas 3 notas fiscais recebidas pelo valor líquido em razão das retenções, conforme demonstrativos da compradora.

No mesmo sentido, informa que todos os demais documentos fiscais foram juntados levando em consideração a movimentação bancária, bem como eventuais descontos legais ou comerciais, tais como, Funrural, cotas de capital, dentre outros, e, que, é possível afirmar que grande parte da movimentação financeira possui origem, ou seja, são provenientes da comercialização da atividade rural do contribuinte.

Em relação às contas 1313-7 e 45.125-5, o contribuinte não juntou documentos, mas afirma que tendo em vista sua atividade única ser proveniente da comercialização rural, a movimentação bancária deve ser entendida como tal e tributada sobre a base de cálculo reduzida em 20%.

Analizando a documentação acostada à impugnação, verifica-se que quase a totalidade das notas fiscais apresentadas (exceto uma), refere-se a terceiros, que não são titulares das contas bancárias ora examinadas no procedimento fiscal. Dentre os destinatários podemos elencar: Sueli Vain Perandre, Maria Dolores Vain, Maurício Vain, Queli Vain Pirandre. Esses valores recebidos por terceiros podem ter sido depositados em suas próprias contas bancárias o até mesmo terem sido liquidados por outros meios que não foram trazidos aos autos.

Pelo teor da súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiro, o que não fora feito pelo recorrente.

Ademais, nos documentos apresentados não há coincidência de datas e valores com os depósitos. Para se afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, é necessário que a documentação apresentada tenha as seguintes características:

- a) Seja Hábil - com todas as formalidades jurídicas que a valide;
- b) Seja Idônea - que consubstancie um fato econômico real, e
- c) Seja coincidente em datas e valores, que afaste a possibilidade de o depósito ter tido origem em fato distinto do que é apontado na documentação.

Os documentos apresentados evidenciam transações entre outras pessoas físicas, não sendo possível associá-las, com segurança, aos depósitos havidos na conta do recorrente. Por isso, deve-se observar, com mais rigor, as características da documentação.

Excepcionalmente, esta turma tem flexibilizado a necessidade de coincidência estrita entre as datas do depósito e do documento que o justificaria, desde que essas datas sejam próximas e seja possível inferir tratar-se do mesmo fato econômico. Nesse sentido, podemos considerar como hábil a comprovar o depósito de 04/03/2013 no valor de R\$ 31.616,71, a nota

fiscal 13.367, cujo destinatário é Ricardo José Vain, recebida pelo valor líquido (Valor Bruto R\$ 32.695,66 com desconto de 2,3% de Funrural R\$ 752,00 - 1% de cota capital R\$ 326,96).

Quanto às contas 1313-7 e 45.125-5, tendo em vista que nenhuma documentação foi apresentada, mantenho o lançamento dos depósitos em sua integralidade.

Quanto à alegação de que a recorrente é produtora rural e, portanto, todos os seus rendimentos eventualmente omitidos deveriam ser considerados como oriundos dessa atividade, não assiste razão ao recorrente.

O § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que, em se tratando de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Não há previsão legal para que os rendimentos considerados omitidos em face da não comprovação dos depósitos judiciais venham a ser tributados de forma diversa. Além disso, o exercício de atividade rural não exclui a possibilidade de obtenção de rendimentos de outra fonte.

Destaque-se, também, que, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente no caso de depósitos cujas origens foram comprovadas é que se aplicam as normas de tributação específicas; ou seja, para os depósitos não comprovados, aplica-se a regra de tributação geral, que se dá na declaração de ajuste anual.

Redução de Multa ao percentual de 20%

No tocante a redução da multa de ofício de 75% para 20%, considerando que o recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

O contribuinte solicita a improcedência do lançamento da multa de ofício aplicada no Auto de Infração correspondente ao percentual de 75% do valor do imposto apurado, por considerá-la de natureza confiscatória, buscando como amparo para tal conclusão o art.150, inciso IV da Constituição Federal do Brasil, que veda a utilização de tributos com efeito de confisco. Contudo, solicita que se entenda de outra forma pelo presente julgador seja deferido a redução para o percentual de 20%.

Em relação à argumentação acima, cabe tecer as seguintes considerações:

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária incumbir a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Por fim, a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

A propósito, a falta de competência da autoridade administrativa para conhecer, no mérito, da arguição de inconstitucionalidade de lei, é entendimento pacífico no Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e está assim sumulado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O mesmo se aplica à imposição dos juros moratórios efetivada no lançamento tributário em questão, que se deve à determinação contida no art.13 da Lei nº 9.065, de 1995, não podendo a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, dispensar a sua aplicação em face do princípio da legalidade, entendimento também já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula nº 04 do CARF que transcrevo:

“São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Pelas razões acima, não há como atender ao requerimento do interessado no sentido de ser promovido por esta autoridade julgadora a exclusão da multa aplicada no lançamento tributário em discussão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo: 1) das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), 2) sobre a multa qualificada e 3) descaracterização da tipificação penal (Súmula CARF nº 28), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento o depósito de 04/03/2013 no montante de R\$ 31.616,71.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes